

PROJETO DE LEI Nº 08/2019, DE 04 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal no exercício de 2019 e altera a redação do Art. 7º, I da Lei Municipal nº 232, de 27 de dezembro de 2018.

O Prefeito Municipal de NOVO JARDIM - ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizada a ampliação do limite de abertura de créditos suplementares previsto na Lei Orçamentária Municipal do presente exercício no montante de 20,00% (vinte por cento) do valor da despesa autorizada, para suprir insuficiências de saldos de dotações orçamentárias.

Art. 2º - O Inciso I do Art. 7º da Lei Municipal n.º 232, de 27 de dezembro de 2018 passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 7º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

(...)

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019, até o limite de 35 % (trinta e cinco por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, NOVO JARDIM, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 04 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2019.

Antônio Arlindo Cipolatto

ANTÔNIO ARLINDO CIPOLATTO

Prefeito Municipal

Antônio Arlindo Cipolatto
Prefeito Municipal de
Novo Jardim - TO

1º Turno
Aprovado ☒
Rejeitado ☐
2º Turno
Aprovado ☒
Rejeitado ☐

Edson Ribeiro Costa
Câmara Municipal de Novo Jardim - TO
APROVADO

Protocolo nº 0231/2019
Câmara Municipal de Novo Jardim - TO
Em 04/06/2019
Gilberto Rodrigues
Responsável



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 08/2019.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que encaminho a esta Casa Legislativa, visa à ampliação do limite de Créditos suplementares no Orçamento Municipal do presente exercício para suprir insuficiências de saldos de dotações orçamentárias e alteração na redação do art. 7º, I da Lei Municipal n.º 232/2018, de 27 de dezembro de 2018.

Ocorre que durante a execução orçamentária deste exercício de 2019 diversas dotações de despesas do Município vem apresentando insuficiências de saldos para realização das despesas correspondentes necessitando, assim, realizar suplementações por anulação parcial e/ou total, ou seja, transferir valores de uma dotação não utilizada para a que necessita de suplemento, conforme autorização na Lei Orçamentária.

Dada a estas insuficiências, principalmente das dotações para execução das ações nas áreas: **sociais – (educação, saúde e assistência social); infraestrutura urbana; serviços de limpeza e conservação de ruas, avenidas; e ainda, manutenção da folha de pagamento dos servidores municipais e pagamentos de obrigações tributárias**, torna-se necessário a alteração do limite para suplementação, ampliando-se para **35% (trinta e cinco por cento)** o limite de autorização para realização de suplementações orçamentárias.

Inicialmente foi autorizado o percentual de 15% na LDO para a realização de suplementação orçamentária, com o presente Projeto de Lei pretende-se acrescer este percentual em 20%, totalizando em 35% (trinta e cinco por cento).

Cumprе destacar que no presente exercício administração municipal necessitou suplementar dotações com valores significativos para realização de

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

despesas com aquisição de veículo novo pra educação, contratação de R\$ 500.000,00 de pavimentação em TSD, já licitados, reforma e adequação do CRAS, conserto da frota municipal, reajuste aos servidores municipais e todos estes investimentos contribuíram para a utilização de todas as dotações orçamentárias.

É importante ressaltar que os Decretos suplementares constitui uma ferramenta de **Gestão Orçamentária**, importantíssima para o cumprimento das metas e demais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quando da Elaboração da Lei Orçamentária anual, foi considerado a possibilidade de receber recursos de transferências de convênios ou contratos de repasse, no entanto com valores amenos, para não "inchar" o orçamento, tornando-o superestimado.

Observem o quadro abaixo:

EXERCÍCIO	DESPESA AUTORIZADA	SUPLEMENTAÇÃO AUTORIZADA	VALOR SUPLEMENTADO
2016	13.228.800,03 100%	13.228.800,03 100%	7.908.907,15 59,78%
2017	14.280.104,22 100%	7.140.052,11 50%	5.260.374,57 36,84%
2018	14.958.598,12	5.983.439,25 40%	5.360.725,02 35,83%
2019	12.254.042,96	1.838.106,44	1.812.000,00
(Até 31 de maio)		15%	14,79%

Fonte: MegaAdmweb (adaptado por Geovani Dias)

Conforme pode ser observado, o Poder Executivo vem melhorando ano após ano a gestão orçamentária. Mas é preciso lembrar que os municípios de pequeno porte, como nosso, vivem de transferências constitucionais e da esperança por



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

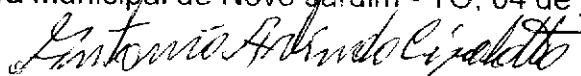
propostas voluntárias ou emendas parlamentares, não podendo portanto, encharcar os orçamentos com valores expressamente reais aos custos das obras ou custeio para fonte de recursos das quais são possíveis mas que podem não ocorrerem, deixando assim, o município caso o tenham constado na totalidade em seu orçamento, insuficiência na arrecadação. Podendo inclusive sofrer penalidades pelo TCE com parecer pela rejeição das contas devido orçamento ser superestimado.

Outro fato importante de se destacar é que, o município de Novo Jardim tem pautado no cumprimento das suas obrigações quanto a gestão fiscal e transparência, cujas despesas e receitas podem ser acompanhadas diariamente através do portal no site: www.novojardim.to.gov.br, link Portal da Transparência.

Do ponto de vista legal, não há o que se questionar quanto a legalidade do referido projeto que possui com base a Lei 4.320/64, Lei Complementar 101/2000 e na Constituição de 88.

Isto posto, não resta a menor dúvida de que inexiste qualquer óbice à aprovação do projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinente à matéria, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada, estudada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra em Regime de Urgência tendo em vista que, com o recesso legislativo os trabalhos retornarão somente em agosto, podendo o município ficar prejudicado na execução de despesas primordiais por falta de saldo orçamentário.

Prefeitura Municipal de Novo Jardim - TO, 04 de junho de 2019.


ANTÔNIO ARLINDO CÍPOLATTO
Prefeito Municipal

Antônio Arlindo Cipolatto
Prefeito Municipal de
Novo Jardim - TO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER DO PROJETO DE LEI 08/2019

Matéria: PROJETO DE LEI 08/2019

Autoria: Prefeito Municipal Antônio Arlindo Cipolatto

EMENTA: Parecer técnico. Lei 08/2019. Dispõe sobre a ampliação de limites de créditos suplementares, do orçamento de 2019.

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que solicita a extensão de créditos suplementares para o exercício financeiro corrente.

O referido Projeto abarca o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Seguridade Social, nota-se que fora elaborado em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e sob os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à sua legalidade e constitucionalidade, entendeu a Comissão que o projeto se adequa aos parâmetros determinados por lei. Quanto aos aspectos, semânticos, sintáticos e gramaticais, a proposta não vislumbra vício que possa impedir a sua deliberação pelo Plenário.

Quanto aos aspectos orçamentários, verifica-se o amoldamento às normas vigentes enleadas na Constituição Federal, e na legislação orçamentária esparsa.

É o relatório.

Passo a opinar.

Convém esclarecer, a princípio que os créditos de natureza suplementar, é a modalidade de crédito adicional destinado ao reforço de dotação orçamentária já existente no orçamento.

O projeto em análise, está em conformidade com o princípio da legalidade das despesas contido no art. 167, inciso V da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Verifica-se, face a justificativa apresentada no projeto, que há insuficiência de saldos de dotações orçamentárias para realização de despesas correspondentes. Por essa razão, o Poder Executivo solicita a ampliação de créditos suplementares para realizar suplementações por anulação parcial ou total.

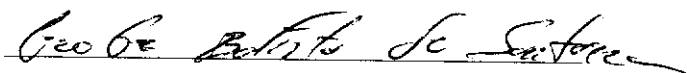
Até 31 de Maio, foi utilizado o percentual de 14,79% dos créditos suplementares, que são de 15%.

Há portanto, a necessidade de realizar a ampliação, para que seja possibilitado a continuidade dos trabalhos pelo Poder Executivo, sem que isso implique em superestimação do orçamento anual.

2 – CONCLUSÃO

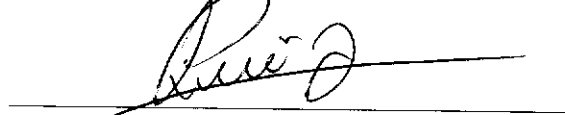
Ex positis, o projeto obedece aos critérios legais previstos em lei, bem como às leis orçamentárias vigentes, portanto em concordância com os limites impostos pela Constituição, assim, esta comissão resolve, observadas as propostas de emendas, exarar PARECER FAVORÁVEL, à sua deliberação pelo Plenário.

É o parecer.



George Batista de Santana

PRESIDENTE



Luís Antônio F. Rodrigues de Oliveira

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVO JARDIM
CONSTRUINDO O FUTURO
COM TRANSPARÊNCIA

Maria Bonfim Nunes dos Santos

Maria Bonfim Nunes dos Santos

MEMBRO

Protocolo nº 28/2019
Câmara Municipal de Novo Jardim - TO
Em 25/08/2019
<i>Gabriela Rodrigues</i>
Responsável